



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 170 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18 de SETEMBRO de 2017. (39ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2611/2013 AI.: 1/2013.10001-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - C.G.F. 96.312.729-6

AUTUANTES: MOISES DE S. LIMA PINTO e CRISANTO SOUZA DAMASCENO

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR A FISCALIZAÇÃO ARQUIVO MAGNETICO. O contribuinte tem como atividade transporte de mercadoria, não possui no layout da DIEF o campo de itens, portanto não necessário entregar o arquivo no momento da fiscalização uma vez que entregou os respectivos arquivos mensalmente com dados que possibilitam a fiscalização por parte do agente do fisco. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**. Amparo legal: Art. 87, II, “ b “, da Lei 15.614/2014 6. Reexame Necessário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas em discordância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: DEIXAR DE ENTREGAR A FISCALIZAÇÃO ARQUIVO MAGNETICO – EMPRESA DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – NÃO POSSUI NO LAYOUT DA DIEF O CAMPO ITENS – ENTREGOU ARQUIVOS COM DADOS QUE POSSIBILITAM A FISCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

José Augusto Teixeira

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO OU AINDA, EM CONDICOES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS.A FIRMA EM EPIGRAFE DEIXOU DE ENTREGAR O MEIO MAGNETICO REQUERIDO NO TERMO INICIO 201315410. AS SAIDAS DE 2008 SAC) DE R\$ 4.545.048,84"

O agente fiscal lança a multa do mesmo no valor R\$90.900,97, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinado com o Convenio 57/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 24 a 38, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que ocorreu a decadência, pois o tributo apurado sujeita-se ao lançamento por homologação;
- ✓ Assim, se o prazo que a fazenda pública tem para lançar é de 5 (cinco) anos, contados, in casu, da ocorrência do fato gerador, é indubitoso que o período de 01/2008 a 06/2008 deveria ter sido excluído quando da apuração da base de cálculo da multa aplicada, já que, levando-se em conta que a lavratura do presente auto somente ocorreu em 18/06/2013, os aludidos períodos foram fulminados pelo período decadencial de 5 (cinco) anos.
- ✓ Que todas as informações referentes ao ano de 2008 foram devidamente transmitidas eletronicamente a SEFAZ em tempo e prazo previstos na legislação em vigor pela autuada.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.102:

“EMENTA: DEIXAR DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. Improcede a acusação quando resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal inexistente, uma vez que o contribuinte autuado entregou os arquivos magnéticos quando solicitado no Termo de Intimação, conforme as exigências contidas no artigo 123, VIII, “ i ” da Lei nº 12.670/96, o que torna sem motivo a presente autuação. AUTO INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA – REEXAME NECESSÁRIO”

Tendo em vista a decisão de improcedência é encaminhado para reexame necessário em conformidade com a Lei 15.614/2014

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer /2017, acostado as fls. 112 a 115 adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela reforma da decisão do Julgador Monocrático para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão do Julgador Monocrático para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo em nosso entendimento tornam o auto de infração improcedente, conforme demonstraremos adiante.

Primeiramente a presente autuação tem como justificativa a não entrega do arquivo magnético quando do Termo de Início de Fiscalização, a qual analisaremos abaixo:

ANALISE DA DECADENCIA

Possuímos o entendimento que no caso presente se trata de obrigação acessória, portanto a decadência do lançamento é aplicado o disposto no art. 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo levando-se em conta que a lavratura do presente auto somente ocorreu em 18/06/2013, os aludidos períodos estão dentro do período decadencial de 5 (cinco) anos, que somente começam a contar em 01.01.1999 e completam os cinco anos em 01.01.2015, portanto dentro do prazo decadencial.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

DO MERITO

O que observamos é que realmente a empresa não entregou os arquivos magnéticos solicitados no termo de início, entretanto se observarmos o termo de início existe previsão para quan-

do da entrega a SEFAZ dos arquivos magnéticos com itens não se faz necessário entrega-lo a fiscalização no momento da ação fiscal.

Ora, se não é necessário entregar quando contiver itens, do mesmo modo, as empresas que em seu layout da DIEF, ou seja em decorrência da atividade da empresa que é de prestação de serviço de transporte de cargas, que não possui itens nas notas fiscais de serviço, portanto a entrega da DIEF com as notas fiscais de entrada e saída, bem como com os documentos físicos é necessário e suficiente para que a fiscalização proceda sua auditoria.

É bom salientar que esta empresa não entrega DIEF com itens, não havendo motivação para o Agente do Fisco não proceder sua auditoria com os dados disponibilizados pelo laboratório fazendário.

Isto posto, VOTO no sentido de:

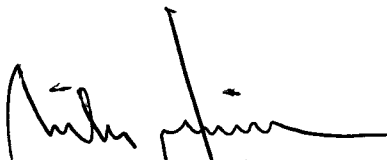
Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de absolutória de 1ª Instância, mas por fundamento diverso do adotado no julgamento singular, considerando que, apesar de o contribuinte realmente não ter cumprido a intimação feita através do Termo de Início de Fiscalização para entrega do arquivo magnético à fiscalização, restou demonstrado que, em razão das peculiaridades da atividade econômica da empresa autuada – serviço de transporte – as informações prestadas pelo contribuinte por meio das DIEF's transmitidas mensalmente à época dos fatos geradores, eram suficientes para satisfazer a exigência da auditoria, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

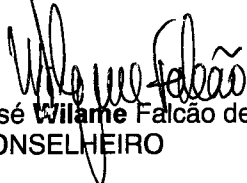
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. e RECORRIDO: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - C.G.F. 96.312.729-6

DECISÃO:

Resolvem Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, mas por fundamento diverso do adotado no julgamento singular, considerando que, apesar de o contribuinte realmente não ter cumprido a intimação feita através do Termo de Início de Fiscalização para entrega do arquivo magnético à fiscalização, restou demonstrado que, em razão das peculiaridades da atividade econômica da empresa autuada – serviço de transporte – as informações prestadas pelo contribuinte por meio das DIF's transmitidas mensalmente à época dos fatos geradores, eram suficientes para satisfazer a exigência da auditoria. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 23 de outubro de 2017.**


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO